



**PUBLICADO EM**  
16 / 08 / 22  
Nº 19067  
S.M.  
RUBRICA

PARECER N. 19.067

Processo n. 002793-02.00/15-4

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Santa Maria**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável**.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 23 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002793-02.00/15-4**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Santa Maria**, Senhores **Cezar Augusto Schirmer** e **José Haidar Farret**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PUBLICADO EM**

16 / 08 / 22

Nº 19.067

Silm

RUBRICA



Continuação do Parecer n. 19.067

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Santa Maria**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão dos Senhores **Cezar Augusto Schirmer** e **José Haidar Farret**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos deste processo, assim como **determinar** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação acerca das medidas que pretende adotar com vistas a buscar o atendimento à Meta 01 do Plano Nacional de Educação, cuja implementação deverá ser examinada por esta Casa no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Município de Santa Maria, incumbindo ao mesmo Administrador comprovar formalmente as eventuais limitações ou impossibilidades para o pleno atingimento desse desiderato.

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
23 de maio de 2017.

Presidente  
em exercício  
e Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DANIELA WENDT TONIAZZO